

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 234/2025

PARECER PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 002/2025

Processo: 51.000.845-2025

Consulente: Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS

Assunto: Competência da AGEMS para fins de implementação da “tarifa social” de água, instituída pela Lei Federal nº 14.898/2024.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO. INSTITUIÇÃO DE TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.898/2024. COMPETÊNCIA DA AGEMS PARA FIXAR E REVISAR TARIFAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO.

1. A AGEMS possui competência para fixar tarifas referentes ao serviço de saneamento básico em decorrência da instituição do benefício da “Tarifa Social de Água e Esgoto” da Lei Federal nº 14.898/2024, devendo, contudo, observar as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (art. 4º, I, “g” da Lei Estadual nº 2.363/2001; art. 21, XX, da Constituição Federal; o art. 23, IV e IX da Lei Federal nº 11.445/2007).

2. A instituição do benefício da Tarifa Social pode ser caracterizada como fato superveniente e imprevisível incidente nos contratos de prestação de serviços assinados pelos Municípios, justificando, em tese, a realização de revisão extraordinária (art. 38, II, da Lei Federal nº 11.445/2007).

3. Em relação aos inúmeros Municípios que celebraram convênio delegando a competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico à AGEMS, compete a esta, junto ao Poder Concedente e ao prestador, analisar e, se necessário, ajustar tarifas para reequilibrar contratos de prestação de serviços eventualmente desequilibrados, conforme previsão do art. 8º da Lei Federal nº 14.898/2024.

4. A decisão sobre o momento da revisão extraordinária, seja antes, durante ou após a revisão ordinária, é de caráter técnico-operacional e deve ser avaliada pelos setores técnicos da AGEMS, considerando os impactos para os Municípios conveniados.

5. A Lei Federal nº 14.898/2024 não exige regulamentação adicional para efetivação do benefício, além das normas tarifárias a serem editadas pela ANA.

1. Após revisão pela Procuradoria de Assessoria ao Gabinete, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/CJUR-AGEMS/Nº 002/2025¹, elaborado pela Procuradora-Coordenadora da CJUR-AGEMS, Priscilla de Siqueira Gomes.

¹ Fundamento legal: art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001; e art. 3º, inciso II, do Anexo I, e art. 2º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

2. É pertinente observar que a conclusão do parecer se refere especificamente à Tarifa Social de Água e Esgoto instituída pela Lei Federal nº 14.898/2024.

3. Em relação à minuta-padrão de convênio mencionada no Parecer (decorrente do Parecer PGE/MS/CJUR-AGEMS nº 001/2023), nota-se que trata dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos, e não especificamente do serviço de abastecimento de água e esgoto. Nada obstante, seus termos são utilizados validamente nos convênios relativos ao serviço de água e esgoto, por se tratar também de espécie de saneamento básico, sujeito à sistemática jurídica similar.

4. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado que elaborou o parecer;
- b) encaminhar os autos ao consulente.

Campo Grande (MS), 31 de outubro de 2025.

**IVANILDO SILVA DA
COSTA:43301533272**

Assinado de forma digital por
IVANILDO SILVA DA
COSTA:43301533272
Dados: 2025.10.31 15:52:42 -04'00'

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Análise e revisão:

VITOR ANDRE DE MATOS
ROCHA MARTINEZ
VILA:01630358142

Assinado de forma digital por
VITOR ANDRE DE MATOS ROCHA
MARTINEZ VILA:01630358142
Dados: 2025.10.31 15:49:50 -04'00'

Vitor André de Matos Rocha Martinez Vila
Procurador do Estado
Procuradoria de Assessoria ao Gabinete